CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL
VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO

PROJETO DE LEI Nº

Veda a investidura em cargo em comissão ou em função gratificada da Administração Pública e da Câmara Municipal de Vereadores deste Município.

GLAUBER GOULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 92, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada a investidura em cargo em comissão ou em função gratificada da Administração Pública direta ou indireta deste Município e da Câmara Municipal de Vereadores, de Cônjuge, companheiro (a) ou parente por linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como dos Diretores ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal indireta.

Art. 2° - O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão um prazo de 30 (trinta) dias para exonerar os parentes, que trata o Art. 1° desta Lei.

Art. 3° - A não observância desta lei, implicará na nulidade do ato da autoridade responsável, com a consequente devolução dos valores pagos aos cofres do Município.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2016.

Mauricio (GALO) Del Fabro
Líder da Bancada do PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está fundamentado na necessidade de acabar com o NEPOTISMO, uma conduta do agente público ou político em conceder cargos, funções e atribuições públicas a pessoas de seu círculo familiar.

Tal conduta pode ser considerada condenável quando afetar os princípios da impessoalidade e da moralidade, ou ainda, o da legalidade, se existir norma que vede a contratação de parentes.

Porém, é extremamente complexa a questão, pois é pressuposto para a nomeação em cargo em comissão existir vínculo de confiança entre o nomeante e nomeado, o que caracteriza a maioria das relações familiares.

O problema está na presumível parcialidade com a qual o agente público trataria questões de cunho disciplinar em caso de descumprimento dos deveres do cargo; ou, ainda, se o direito a nomear parentes para cargos comissionados transformaria o serviço público em um negócio familiar.

Ao considerar que este Projeto de Lei representa um avanço na busca da moralidade, da legalidade, da legitimidade e da eficiência pautem as contratações, neste contexto, solicito aos demais pares a consideração para o exposto e consequente aprovação da presente proposição.

Acompanha em anexo este Projeto o Parecer Jurídico nº 23 que sugere a legalidade da matéria e sua constitucionalidade.

Para melhor entendimento deste projeto conferimos a Tabela de Grau de Parentesco:

Tabela de Graus de Parentesco

LINHA COLATERAL FEMININA			LINHA RETA	LINHA COLATERAL MASCULINA		
			Trisavô(ó) 4º grau			
			Bisavô(ó) 3º grau			
Tia-avó 4º grau			**Avô(ó) 2º grau**			Tio-avô 4º grau
Filha da Tia-avó 5º grau	Tia 3º grau		**Pai-mãe Sogro(a) 1º grau**		Tio 3º grau	Filho do Tio-avô 5º grau
Neto da Tia-avó 6º grau	Prima 4º grau	**Irmã Cunhado 2º grau**	EU (candidato) conjuge	**Irmão Cunhada 2º grau**	Primo 4º grau	Neto do Tio-avô 6º grau
Bisneto da Tia-avó 7º grau	Filho da Prima 5º grau	Sobrinha 3º grau	**Filho(a) 1º grau**	Sobrinho 3º grau	Filho do Primo 5º grau	Bisneto do Tio-avô 7º grau
Trineto da Tia-avó 8º grau	Neto da Prima 6º grau	Neto da Irmã 4º grau	**Neto(a) 2º grau**	Neto do Irmão 4º grau	Neto do Primo 6º grau	Trineto do Tio-avô 8º grau
	Bisneto da Prima 7º grau	Bisneto da Irmã 5º grau	Bisneto(a) 3º grau	Bisneto do Irmão 5º grau	Bisneto do Primo 7º grau	
	Trineto da Prima 8º grau	Trineto da Irmã 6º grau	Trineto(a) 4º grau	Trineto do Irmão 6º grau	Trineto do Primo 8º grau	

Sant'Ana do Livramento, 07 de março de 2016.

Maurício (GALO) Del Fabro
Líder da Bancada do PSDB

Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 23

Projetos de Lei. Vedação à contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança. Iniciativa do Legislativo. Constitucionalidade. Sugestão de Alteração na Redação.

O Vereador Maurício Del Fabro encaminha consulta prévia a esta Procuradoria Jurídica sobre projeto de lei destinado a vedar a contratação de parentes para cargos em comissão e funções de confiança.

De acordo com o teor do projeto, ficaria vedada a investidura, em cargo em comissão, ou função gratificada, de cônjuge, companheiro ou parente por linha reta até o terceiro grau, e colateral até o segundo grau de parentesco, tanto no Poder Legislativo, quanto no Executivo, inclusive Secretários, Presidentes de Fundações, Autarquias e demais entes da Administração Pública Municipal.

Sob a ótica constitucional, há que se examinar a matéria sob a ótica da iniciativa do processo legislativo. O E. Tribunal de Justiça do RS vem entendendo que leis de iniciativa do Legislativo dispondo sobre a vedação ao nepotismo afrontam o disposto nos arts. 8º, 10 e 60, II, "b", da Constituição Estadual, uma vez que, dispondo sobre servidores públicos e o próprio provimento de cargos, feriria a harmonia e a independência dos Poderes, atropelando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. NEPOTISMO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei nº 694, de 19.04.2007, do Município de Colorado, de iniciativa do Poder Legislativo que, **vedando a prática do nepotismo**, dispõe sobre servidores públicos e o próprio provimento de cargos. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 60, II, " b ", da Constituição Estadual, pois trata de **matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022655187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 29/09/2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NEPOTISMO - LEI MUNICIPAL DE ENTRE-IJUIS COM ORIGEM NO PODER LEGISLATIVO E QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU PARA A OCUPAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - **RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI IMPUGNADA QUE VERSA SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** E AOS ARTIGOS 8º, 10, 20 " CAPUT ", 32, 60, II, "B ", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023231434, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 02/06/2008)

No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento pelo Pleno, reiterou entendimento que já vinha exarando, no sentido da ausência de vício formal em leis de iniciativa parlamentar dispondo sobre vedação à prática de nepotismo. Entende a Suprema Corte que os princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, de sorte que inexiste vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, haveria ofensas aos princípios da moralidade e impessoalidade. Confira-se, a propósito, o teor da ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei**. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Portanto, inexiste mácula no tocante à iniciativa legislativa do projeto em apreço. O Legislativo é competente para legislar sobre a matéria, consoante reiterados pronunciamentos do C. STF, por se tratar de diploma legal que concretiza princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei, a matéria é pacífica, sendo objeto, inclusive, da Súmula Vinculante n.° 13 do C. STF, cujo efeito, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, é vinculante em relação à administração pública, em todas as esferas. Veja-se o teor da Súmula Vinculante n.°13:

> A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O

AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Logo, tanto no que concerne à forma quanto no que diz respeito ao conteúdo, o Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal. Sugere-se, no entanto, alteração na redação do Projeto de Lei, a fim de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre a técnica de elaboração legislativa. Abaixo, faz-se uma sugestão de redação para o artigo 1º; a redação também pode se expirar no Decreto 7.203/2010, que trata da matéria em âmbito federal.

Eis a sugestão:

> *"Art. 1º - Fica vedada a investidura em cargo em comissão ou em função gratificada da Administração Pública direta ou indireta deste Município e da Câmara Municipal de Vereadores, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, bem como dos Diretores ou ocupantes de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal indireta.*

Assim, o parecer é pela constitucionalidade formal e material do Projeto, sugerindo-se, apenas, a adequação da redação, em especial do artigo 1º.

Sant'Ana do Livramento, 26 de março de 2015.

Juordan S. Schütz
Procurador Jurídico